



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

DECISÃO SJMT-DIREF - 7398788

Trata-se de recurso decorrente da condução do certame Tomada de Preços nº 001/2018, que tem como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria, técnica e operacional, controle e fiscalização, em nível de engenharia, do remanescente da obra pública de ampliação do edifício sede da Subseção Judiciária de Cáceres.

Em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada a empresa TRINDADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, a licitante SONARE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA-ME, também habilitada, interpôs recurso fundamentado, em síntese, na inadmissibilidade de atestado de capacidade técnica apresentado pela outra habilitada.

Instada a se manifestar, a empresa TRINDADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, refutou as alegações contidas no doc 7298499.

Os autos então foram levados para apreciação da Comissão Permanente de Licitação que após análise dos documentos e pronunciamento da equipe técnica desta Seccional manteve a decisão proferida (doc 7305110).

É o breve relatório.

A controvérsia reside na aceitabilidade do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 32 do doc.7298133), apresentado pela empresa TRINDADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, a fim de atender ao item 7.4.3.3 do Edital 7096200^[1]:

A CPL enfrentou os questionamentos trazidos e acostou a seguinte decisão:

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (Crea-MT) é uma autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Cuiabá, que exerce o papel institucional de primeira e segunda instância, verificando, orientando e fiscalizando o exercício e a atividade das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea: Engenheiros, Agrônomos, Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas, Técnicos e Tecnólogos.

Como autarquia, o CREA/MT, no exercício da função administrativa, manifesta sua vontade por diversos meios, entre eles destaco o ato administrativo, que é dividido nas seguintes espécies: normativos (regulamento, aviso, instrução normativa); ordinatórios (portaria, ordem de serviço, despacho, ofício); negociais (autorização, permissão, licença, admissão); enunciativos (atestado, certidão, parecer) e punitivos.

Todos esses atos constituem exteriorização da vontade estatal e, por isso, é dotado de determinadas características não presentes nos atos jurídicos em geral. São características inerentes aos atos administrativos e que decorrem do regime de direito público ao qual se submetem, e que outorgam certas prerrogativas ao Poder Público. Os atributos do ato administrativo apresentados pela doutrina são: presunção de legitimidade, autoexecutoriedade, tipicidade e imperatividade.

O atributo que interessa neste momento é o da presunção de legitimidade, pois é o que mais se adequa ao caso e também pelo fato de que ele está presente em todos os atos administrativos. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; por esse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. Inerente à presunção de legitimidade, tem-se a presunção de veracidade, que diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração para a prática de um ato administrativo, até prova em contrário.

Dito isso, é de suma importância à recorrente que não apenas faça ilações, mas sim que comprove as irregularidades apontadas, ou melhor, a fraude documental mencionada. Solicitar diligências em atestados de capacidade técnica com tão pouca evidência de irregularidades não favorece a boa-fé processual. Quando a recorrente aponta uma aparente inércia da Administração em não realizar as diligências por ela solicitada, esquece-se que há um corpo técnico qualificado em auxílio à CPL, que entendeu desnecessária

tal verificação. Ora, se cada licitante solicitar diligência em todos os atestados por entenderem não conter todas as informações que ele acha necessárias, quanto tempo levaremos para concluir um certame simples, a exemplo deste, que tão pouco está sendo exigido da futura contratada e seu profissional?

Esse entendimento não é apenas desta comissão, pois o CREA/MT, em resposta aos mesmos questionamentos, com maior autoridade em razão de sua especialidade, afasta qualquer irregularidade aventada pela recorrente. Destaco, a seguir, algumas respostas do CREA/MT sobre os fatos (ressalto algumas, pois não tive acesso ao conteúdo do requerimento enviado ao CREA/MT pela recorrente):

Conforme a Resolução de nº 1025/2009 do CONFEA no anexo I, não é obrigatória constar no Atestado o valor monetário e nem o nº do contrato;

(...)

Quanto às atividades da qual fora realizada, verifica-se na ART de nº 2075919, que foram usadas palavras genéricas, quando poderia ter sido mais específico no resumo do contrato. Essa situação não é obrigatória, sendo essa situação opcional;

(...)

Referente ao Papel Timbrado não existe um padrão estabelecido, mas este item foi cumprido pelo mesmo, como pode ser verificado pela cópia anexa;

(...)

No Atestado consta a vigência da prestação do serviço, de acordo com a Resolução 1025/2009 do CONFEA, e na ART deverá constar a "previsão de fim", e não da data fim, e na emissão de Certidão considera-se a data da baixa;

(...)

Caso Vossa Senhoria não concorde com os esclarecimentos repassados de forma didática e as informações dadas, que faça a juntada de novos fatos e argumentos e apresente denúncia contra o engenheiro da empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica e o engenheiro da empresa contratada que realizou a fiscalização

Transcrevo agora a manifestação da Equipe Técnica sobre o tema:

Conforme solicitado, analisamos a documentação apresentada, onde reforçamos o entendimento do CREA-MT, de que não existe nenhuma irregularidade na documentação apresentada pela empresa Trindade Engenharia e Construção Ltda., referente a CAT nº 120595, ofício 264/Gabinete nos seguintes parágrafos:

“Os dados constantes no Atestado de Capacidade Técnica foram expedidos pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes”

Conclusão do CREA- MT

“Caso Vossa Senhoria (SONARE) não concorde com os esclarecimentos repassados de forma didática e as informações dadas, que faça a juntada de **novos fatos e argumentos** e apresente denúncia contra o engenheiro da empresa contratante que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica e o engenheiro da empresa contratada que realizou a fiscalização.”

Diante do exposto e com a manifestação de autenticidade da documentação emitida pelo CREA –MT Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso, a Comissão de Licitação da Justiça Federal, pode e deve aceitar a documentação apresentada, para o atendimento do artigo 7.4.3 Qualificação Técnica subitens 7.4.3.3 ; 7.4.3.4; 7,4,3,4,1; 7.4.3.4.2 e 7.4.3.5, que estavam sob análise.

O ponto central dessa celeuma foi respondido pela autarquia no último parágrafo do ofício, que foi replicado pela equipe técnica, em que o CREA/MT entendeu não haver as irregularidades indicadas pela recorrente, para tanto destacou que, na manutenção pela recorrente na discordância do posicionamento do ente, esta deverá juntar **novos fatos e argumentos**, além de apresentar denúncia dos vícios documentais por ela alegados. Deixando ainda mais claro, todos os fatos e argumentos levados pela recorrente ao CREA/MT não foram suficientes para anular o ato praticado pela entidade de classe. Sendo assim, como pode a recorrente exigir que esta comissão declare nulo a certidão emitida? Tal medida seria ilegal, uma afronta ao ordenamento jurídico, um vício de competência insanável.

Por fim, destaco que as alegações da recorrente estão carregadas de formalismo, ou seja, está se dando mais importância ao meio do que o fim. A licitação não é um fim em si mesma, mas sim um meio para a Administração obter a proposta mais vantajosa dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Não se pode dar mais importância para a forma do que para a essência. Nas palavras de Maria Cecília Mendes Borges:

A licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital. (...) o formalismo encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, sendo nulo o procedimento quando qualquer fase não for concretamente orientada nesse sentido.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, a Comissão, por unanimidade, decide manter a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa SONARE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA-ME, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Da leitura do Recurso 7298499 percebe-se que a impugnação do Atestado Técnico refere-se, em sua essência, ao conteúdo das informações nele contidas.

O Documento (fl. 32 7298133) conta com o selo do CREA-MT A 005869 “Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT”, o qual está instruído com a Certidão de Acervo Técnico 120595 “CAT com registro de atestado” “Atividade concluída”.

Na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) 2075919 constam as datas de início 01.11.2014 e final 06.11.2014. Já o Atestado de Capacidade Técnica traz as datas de início 01.11.2014 e final 08.11.2014. Além disso, tem como data de registro o dia 07.11.2014. O recorrente se insurge contra essas datas, bem como impugna o conteúdo das afirmações consignadas no atestado.

O documento 7300984 de autoria do Conselho Regional de Engenharia esclarece a controvérsia a respeito das datas dissonantes, bem como acerca de outros pontos consignados no Recurso 7298499.

Ademais, como bem salientado pela CPL, não pode a Administração pronunciar-se sobre a veracidade das informações contidas no atestado, uma vez que revestido de presunção de legitimidade e validade, tendo em vista que registrados após o crivo do CREA-MT, a quem compete legalmente a atribuição para análise e registro de Atestados Técnicos.

O simples apontamento de datas dissonantes, além da alegação de que o trabalho não poderia ter sido realizado no período de tempo discriminado, sem que a alegação tenha sido formulada com base em fatos concretos não se mostra suficientemente forte a ponto de colocar em descrédito os documentos registrados pelo CREA-MT.

A análise do Ofício CREA 7300984, da Manifestação da equipe Técnica 7305096, cotejado com as razões acostadas na Decisão 7305110 levam a necessária conclusão de que não existem elementos que invalidem ou classifiquem como inadequada a decisão da CPL.

Desse modo, com fulcro nas razões ora expostas, nos documentos 7300984, 7305096 e na decisão 7305110, **conheço** do recurso interposto pela SONARE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA-ME para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão atacada e **DETERMINANDO** o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Juiz Federal Diretor do Foro

[1] 7.4.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no respectivo conselho profissional ou Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo respectivo conselho profissional, em nome da empresa licitante, relativo à prestação de serviço de fiscalização ou consultoria ou supervisão ou execução de obra com, pelo menos, 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, em uma mesma obra.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Francisco da Silva, Diretor do Foro**, em 26/12/2018, às 15:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **7398788** e o código CRC **D9A0CF41**.

Av. Rubens de Mendonça, 4888 - Fórum Federal JJ Moreira Rabelo - Bairro Centro Político Administrativo - CEP 78049-942 - Cuiabá - MT
- www.trf1.jus.br/sjmt/

0006157-23.2018.4.01.8009

7398788v4